



## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 57, inciso III, dispõe que é competência do Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo. O artigo 44, inciso III, determina que é de sua competência privativa a iniciativa de Projetos de Leis de matéria orçamentária.

A Lei 1.887, de 05 de agosto de 2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, fixou em seu artigo 37, inciso I, II, III, IV e V, um cronograma que deve ser seguido pelo Poder Executivo no que tange ao planejamento e à execução das emendas impositivas.

Na estipulação dos prazos, não foi levado em consideração que algumas emendas precisam ser alteradas em razão de impedimentos técnicos, ou por necessidade de reprogramação.

Após o levantamento de todas as emendas, as mudanças necessárias foram comunicadas aos vereadores, que concordaram com elas. Mas, algumas dessas alterações implicam na alteração da dotação orçamentária originalmente aprovadas, o que impede o cumprimento do cronograma fixado.

A inclusão do parágrafo único, que permite que o Poder Executivo atualize o plano de execução física e orçamentária apresentado, para garantir maior transparência e adequando a realidade da execução das emendas.

Em relação ao §8º, também do artigo 37 da mesma Lei, o prazo de 60 (sessenta) dias vai de encontro ao prazo fixado pela Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 175, §5º, inciso I:

**§ 5º** No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

Portanto, a alteração que se pretende fazer é apenas a correção do prazo estipulado na LDO, para adequar ao disposto na Lei Orgânica Municipal.

As alterações propostas são necessárias para corrigir erros pontuais e também adequar a redação da norma, ampliando a transparência no cumprimento das emendas impositivas e fortalecendo o diálogo entre os poderes.

Por isso, apresenta-se este Projeto de Lei para apreciação desta Casa Legislativa, para análise e posterior aprovação, transformando-a em Lei.

  
**José Francisco Matos e Silva**  
**Prefeito Municipal**